



## **MUNICÍPIO DE CASTELO DE VIDE**

# **PROJECTO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA DO CONCELHO DE CASTELO DE VIDE**

### **Preâmbulo**

A prestação de serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos é uma das atribuições das autarquias locais que assume cada vez maior importância, uma vez que, contribui para a melhoria da saúde pública e das condições de vida das populações e do meio ambiente em geral, independentemente da possibilidade da delegação de gestão dos serviços noutras entidades, prevista na legislação aplicável.

Com a publicação do decreto-lei nº 178/2006 de 5 de Setembro, (Regulamento Geral da Gestão de Resíduos) e do decreto-lei nº 46/2008 de 12 de Março, (Regime de Operações de Gestão de Resíduos Resultantes de Obras e Demolições), justifica-se a elaboração do presente regulamento, que adopta os procedimentos de gestão a que o Município está obrigado e disciplina a sua utilização por parte da população, para além da adopção das medidas previstas no decreto-lei nº 194/2009 de 20 de Agosto.

Assim, no exercício da competência que a Lei atribuí à Câmara Municipal nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, na alínea a) do nº2 do artigo 53º da Lei nº169/99 de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, e ainda da Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro, (Lei das Finanças Locais), foi elaborado o presente projecto de Regulamento de Recolha de Resíduos Sólidos e Limpeza Pública do concelho de Castelo de Vide.

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1º

##### **Lei habilitante**

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo da alínea a) do nº 6 do artigo 64º e alínea a) do nº 2 do artigo 53º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e tem como finalidade definir as normas relativas à gestão do sistema municipal de resíduos sólidos urbanos (RSU) com base no disposto pela Lei nº 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro (Regime Geral de Gestão de Resíduos) e no Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de Março, bem como demais legislação complementar.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito**

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a recolha e gestão de resíduos sólidos urbanos do Concelho de Castelo de Vide.

#### Artigo 3º

##### **Competências**

1 – É da competência da Câmara Municipal de Castelo de Vide, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, a recolha dos resíduos sólidos urbanos (RSU) produzidos no município de Castelo de Vide e assegurar a limpeza pública na sua área de jurisdição, sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei nº 379/93, de 5 de Novembro, e demais diplomas legais, sendo entendida para efeitos deste regulamento, como a entidade gestora.

2 – Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir no exercício das competências referidas, por entidades que para o efeito sejam autorizadas.

3 - A Limpeza Pública efectuada pela Câmara Municipal compreende um conjunto de acções de limpeza e remoção de resíduos de espaços públicos, nomeadamente:

a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e corte de ervas;

b) Recolha dos resíduos sólidos urbanos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

4 – A recolha selectiva, a valorização, o tratamento e a eliminação dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Município de Castelo de Vide, encontram-se actualmente concessionados à empresa VALNOR – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos do Norte Alentejano, S.A., com sede em Alter do Chão.

## **CAPÍTULO II**

### **Tipo de Resíduos sólidos**

#### **Artigo 4º**

##### **Definição**

Define-se como resíduos sólidos quaisquer substâncias ou objectos, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

#### **Artigo 5º**

##### **Classificação**

Para efeitos do presente Regulamento, os resíduos sólidos produzidos na área do município são classificados em dois grupos.

- 1) Resíduos sólidos urbanos;
- 2) Resíduos sólidos especiais.

#### **Artigo 6º**

##### **Resíduos sólidos urbanos**

1 – Nos termos do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, e para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos sólidos urbanos, os resíduos domésticos ou outros resíduos semelhantes, em razão da sua composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos

comerciais ou industriais e de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 – Para os efeitos do presente Regulamento consideram-se os seguintes tipos de resíduos sólidos urbanos (RSU):

- a) Resíduos sólidos domésticos – provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU – provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos RSU domésticos e que sejam depositados em recipientes, em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior, e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- c) Resíduos sólidos de limpeza pública – provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta, como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nos jardins, parques, vias, cemitérios e outros parques públicos;
- d) Resíduos verdes urbanos – provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações, nomeadamente aparas, ramos, troncos, ervas ou folhas;
- e) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU – de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas a) e b) e todos os abrangidos pelo artigo 7º do regulamento dos Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio, que possam ser objecto de remoção normal, e cujo volume diário não exceda 1100 l;
- f) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos e cuja produção diária não exceda os 1100 l;
- g) Resíduos domésticos volumosos – objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões não

- possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pela entidade gestora;
- h) Dejectos de animais – os resíduos provenientes da defecção de animais na via pública.

## Artigo 7º

### **Resíduos sólidos especiais**

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos os seguintes:

- a) Resíduos sólidos comerciais – provenientes de grandes produtores, de características idênticas aos resíduos referidos na alínea b) do artigo 6º cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos sólidos indicados nas alíneas e) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- c) Resíduos sólidos industriais banais – os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais, bem como os que resultem das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água, e que, de acordo com a lista europeia de resíduos em vigor, não sejam considerados perigosos;
- d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados – aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- e) Resíduos sólidos hospitalares contaminados – os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- f) Resíduos sólidos perigosos – os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde ou para o ambiente, nomeadamente os definidos

em legislação específica e em conformidade com a lista europeia de resíduos em vigor;

- g) Resíduos de Construção e Demolição – resíduos provenientes de construção e demolições, nomeadamente, caliças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- h) Objectos volumosos fora de uso – os objectos provenientes de locais, habitações ou outros e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- i) Resíduos verdes especiais – os provenientes de limpeza e manutenção dos jardins ou hortas dos locais que não sejam habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos relva e ervas;
- j) Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- k) Todos os resíduos que vierem a ser excluídos da categoria de resíduos sólidos urbanos por legislação específica ou determinação da entidade gestora, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Sistema Municipal para gestão dos resíduos sólidos urbanos**

##### **Artigo 8º**

##### **Definições do sistema**

1 – A entidade gestora define o sistema municipal para a remoção e transporte a destino final dos RSU produzidos na área da sua jurisdição.

2 – Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por sistema municipal de resíduos sólidos urbanos o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros e estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, e transporte a destino final dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro.

3 – Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessários à deposição, recolha, e transporte a destino final para tratamento, valorização e eliminação dos resíduos.

#### Artigo 9º

##### **Componentes do sistema de resíduos sólidos urbanos**

O sistema de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes componentes técnicos:

- a) Produção
- b) Remoção ou recolha;
- c) Armazenagem;
- d) Transferência;
- e) Valorização;
- f) Tratamento;
- g) Eliminação.

#### Artigo 10º

##### **Produção e local de produção**

Define-se produção como o conjunto de actividades geradoras de RSU, e local de produção como o local onde se geram RSU.

#### Artigo 11º

##### **Remoção**

1 – Define-se remoção ou recolha, como o afastamento dos RSU dos locais de produção, e engloba a deposição e o acondicionamento, a recolha, o transporte e a transferência dos resíduos, e a limpeza pública efectuada nos arruamentos e passeios.

2 – A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar sujidade e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

## Artigo 12º

### **Armazenagem**

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

## Artigo 13º

### **Transferência**

1 – Define-se transferência como o transbordo dos RSU recolhidos pelas viaturas de pequena e média capacidade, para viaturas ou equipamento especial de grande capacidade, com ou sem compactação, efectuado em estações de transferência.

2 – Estação de transferência é uma instalação onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

3- A Estação de Transferência existente no Município de Castelo de Vide, encontra-se concessionada à Valnor S.A.

## Artigo 14º

### **Valorização**

Define-se valorização como quaisquer operações que permitem o reaproveitamento dos resíduos.

## Artigo 15º

### **Tratamento**

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico, físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

## Artigo 16º

### **Eliminação**

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos, em condições que garantam um mínimo de prejuízos para a saúde pública e para o ambiente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Remoção de resíduos sólidos urbanos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Deposição de resíduos sólidos urbanos**

##### **Artigo 17º**

##### **Acondicionamento e deposição**

1 – Entende-se por bom acondicionamento dos RSU a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanqueidade, em sacos de plástico devidamente fechados, de forma a evitar o espalhamento ou derrame dos resíduos no seu interior ou na via pública e a manter os contentores limpos.

2 – Todos os produtores de RSU são responsáveis pelo bom acondicionamento destes.

3 – São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU, pela colocação e retirada dos equipamentos de deposição da via pública, sua limpeza, conservação e manutenção dos sistemas de deposição, referidos nas alíneas b) do nº 1 do artigo seguinte:

- a) A administração do condomínio, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- b) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais e industriais;
- c) Os indivíduos ou entidades responsáveis pela higiene dos edifícios, para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes e utentes individuais no concelho de Castelo de Vide.

4 – As entidades referidas são responsáveis pela colocação na via pública, junto aos respectivos edifícios, nos contentores (destinados à sua utilização), nos dias e horas definidos pela entidade gestora.

##### **Artigo 18º**

##### **Tipos de recipientes**

1 – Para a deposição de resíduos sólidos, a entidade gestora põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinem:

- a) Papeleiras – destinadas à deposição de desperdícios produzidos na via pública;
- b) Contentores de 110, 120 e 240 litros de capacidade distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, e restantes unidades produtoras, para deposição de resíduos sólidos domésticos, comerciais ou industriais até 1100 l diários por unidade de produção;
- c) Contentores de 800 litros de capacidade, colocados à superfície na via pública para uso geral nos termos da deposição de resíduos sólidos domésticos, ou distribuídos pelos edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais e restantes unidades de produção, e contentores de 3000, 4000 e 5000 l de capacidade, enterrados na via pública para uso geral nos termos da deposição de resíduos sólidos domésticos;
- d) Equipamentos destinados à recolha selectiva, nomeadamente, vidrões e ecopontos;
- e) Contentores para deposição de resíduos de grandes dimensões recolhidos selectivamente, com capacidades compreendidas entre 5 e 16 m<sup>3</sup>;
- f) Sacos de 1000kg para deposição de entulhos;
- g) Outros recipientes que a entidade gestora vier a adoptar.

2 – Sempre que o volume de resíduos produzidos pelos estabelecimentos comerciais e industriais ultrapasse os 1100 l diários, a entidade gestora poderá exigir que estes adquiram contentores com capacidade e em número necessário à deposição dos resíduos produzidos.

#### Artigo 19º

##### **Propriedade dos contentores para RSU**

1 – Os contentores referidos no nº 1 do artigo anterior, à excepção dos indicados na alínea d), são propriedade da entidade gestora.

2 – O uso e desvio para outros fins, em proveito pessoal, dos contentores distribuídos pela entidade gestora são passíveis de coima e de processo-crime.

3 – Não é permitida a destruição e ou danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, de qualquer equipamento de recolha.

## Artigo 20º

### **Localização dos contentores**

- 1 – Os residentes de novas habitações poderão solicitar à entidade gestora, por escrito, a colocação de contentores quando estes não existam na proximidade.
- 2 – Os contentores referidos no nº 1 do artigo 18º não podem ser deslocados dos locais previstos pelos serviços da entidade gestora.
- 3 – Os contentores referidos na alínea b) e os contentores de superfície referidos na alínea c) do nº 1 do artigo 18º, quando atribuídos a edifícios, estabelecimentos comerciais e industriais, e restantes unidades de produção, devem permanecer no interior dos edifícios ou instalações, vazios e limpos fora dos períodos de deposição estabelecidos.
- 4 – Verificando-se a inexistência de espaço adequado no interior dos edifícios ou instalações poderá excepcionalmente ser permitida a permanência dos contentores no exterior, em local a demarcar junto aos mesmos edifícios ou instalações.
- 5 – Os contentores referidos no número anterior devem conservar-se vazios, fechados e limpos, fora dos períodos estabelecidos para a deposição.

## Artigo 21º

### **Deposição dos RSU**

- 1 – É obrigatória a deposição dos resíduos sólidos no interior dos recipientes para tal destinados, deixando sempre fechada a respectiva tampa.
- 2 – Sempre que, no local de produção de RSU, exista equipamento de deposição selectiva, os produtores devem utilizar os equipamentos de deposição das fracções valorizáveis de resíduos a que se destinam.
- 3 – Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos. Nestes casos os responsáveis pela deposição de RSU devem reter os resíduos nos locais de produção.
- 4 – Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos recipientes.

## Artigo 22º

### **Espaços reservados a contentores**

- 1 – A entidade gestora implementará espaços reservados a contentores, com acesso público, em determinadas zonas urbanas a definir.
- 2 – Os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, nas zonas urbanas do município, assim como os projectos de loteamento deverão prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.
- 3 – Os projectos de construção ou ampliação de edifícios multi-familiares com mais de 10 fogos, devem prever a existência de um compartimento para armazenamento colectivo dos recipientes normalizados para a deposição de resíduos sólidos, de acordo com as normas técnicas em vigor ou que venham a ser implementadas pela entidade gestora.
- 4 – Todos os projectos de loteamento deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamentos de deposição de resíduos sólidos domésticos e de deposição selectiva, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos nos números anteriores, em quantidade e tipologia a aprovar pela entidade gestora.
- 5 – É condição necessária para a vistoria e recepção definitiva do loteamento, a certificação pela Câmara Municipal de Castelo de Vide de que o equipamento previsto anteriormente, esteja colocado nos locais definidos e aprovados.
- 6 – Os projectos de reconstrução e ampliação de edifícios multi-familiares com mais de 10 fogos, deverão respeitar o exigido nos números anteriores.
- 7 – Em edifícios públicos cuja construção não careça de licenciamento municipal, deverão ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

## **SECÇÃO II**

### **Recolha e transporte de resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 23º

### **Responsabilidade de recolha e transporte dos RSU**

A recolha e o transporte dos resíduos sólidos referidos no nº2 do artigo 6º do presente Regulamento, é da exclusiva responsabilidade da entidade gestora, reservando-se a

possibilidade de outras entidades virem a executar serviços neste domínio através de autorização expressa daquela.

#### Artigo 24º

##### **Recolha municipal**

1 – Todos os utentes do município são abrangidos pelo sistema de RSU definido pela Câmara Municipal, devendo cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

2 – À excepção da entidade gestora e de outras entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU.

#### Artigo 25º

##### **Tipos de recolha**

A recolha dos RSU é efectuada por circuitos de acordo com os seguintes modos de recolha:

- a) Recolha normal – efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os RSU contidos nos recipientes colocados na via pública;
- b) Recolha especial – efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos, e com periodicidade aleatória, destinando-se fundamentalmente, a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal, devendo tal serviço ser pago;
- c) Recolha na zona industrial – recolha de RSU junto dos estabelecimentos industriais e comerciais localizados na Zona Industrial, com produção de resíduos até 1100 1 por dia, efectuada de acordo com o circuito e o horário definidos pela Câmara Municipal de Castelo de Vide;
- d) Recolha de cartão porta-a-porta – recolha de cartão junto dos comerciantes, efectuada de acordo com o circuito e o horário definidos pela Câmara Municipal de Castelo de Vide.
- e) Recolha selectiva porta a porta – nas zonas de recolha selectiva porta a porta, a definir pela Câmara Municipal, em especial na zona histórica, deverão os resíduos

valorizáveis ser obrigatoriamente acondicionados em sacos plásticos bem fechados, por forma a evitar o seu espalhamento nos espaços públicos. Este tipo de resíduos só poderá ser depositado na rua nos dias e nos horários estipulados para a respectiva recolha, sendo a sua fixação e divulgação da responsabilidade da Câmara Municipal.

#### Artigo 26º

##### **Horário de recolha e deposição**

Os horários de recolha e deposição dos resíduos sólidos urbanos são aprovados pela Câmara Municipal, divulgados em edital e na página oficial da Câmara Municipal na internet.

### **SECÇÃO III**

#### **Remoção de resíduos domésticos volumosos e resíduos verdes urbanos**

#### Artigo 27º

##### **Condições de recolha e transporte**

1 – A recolha e o transporte de resíduos domésticos volumosos (objectos fora de uso) e de resíduos de jardins particulares, para locais de destino final designados pelo município, é da responsabilidade dos produtores, podendo a Câmara Municipal de Castelo de Vide organizar a prestação destes serviços, mediante o pagamento de uma tarifa, a aplicar posteriormente à execução do serviço.

2 – A recolha referida no número anterior pode ser solicitada aos serviços em data e hora a acordar entre estes e o munícipe, ou nos dias e horas a fixar pela Câmara consoante os circuitos de recolha especial a implementar nas várias áreas do concelho.

3 – Compete aos munícipes interessados colocarem os seus objectos domésticos fora de uso ou aparas de jardins no local indicado pelos serviços, acessíveis à viatura municipal que procede à recolha.

4 – Esta remoção poderá ser efectuada pelos produtores, desde que depositem os resíduos no Ecocentro, da Valnor, S.A.

## Artigo 28º

### **Proibições**

1 – É proibido, sem previamente requerer aos serviços e obter confirmação de que se realiza a recolha, ou fora dos dias e horas fixados para os circuitos de recolha especial referidos no nº1 do artigo anterior, colocar na via pública os objectos domésticos fora de uso ou as aparas de jardins.

2 – Os resíduos que pelo seu volume (acima de 1 m<sup>3</sup> aproximadamente), natureza ou condições possam ser considerados factor de agressão estética ou de degradação do ambiente urbano, ou constituir incómodo, prejuízo ou insegurança para terceiros, não poderão, de forma alguma, ser colocados na via pública, devendo o munícipe mantê-los no domicílio, ou estabelecimento, e solicitar a respectiva recolha, conforme os nºs 1 a 4 do artigo anterior.

## **SECÇÃO IV**

### **Dejectos de animais**

## Artigo 29º

### **Responsabilidade e deposição**

1 – Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 – Os dejectos de animais devem ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

3 – A deposição dos dejectos de animais acondicionados nos termos do número anterior deve ser efectuada nos equipamentos de recolha de RSU, nomeadamente Contentores de 800 l existentes na via pública.

## **CAPÍTULO V**

### **Remoção de resíduos sólidos especiais**

## **SECÇÃO I**

### **Resíduos sólidos equiparáveis a resíduos sólidos urbanos**

## Artigo 30º

### **Produção de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados**

1 – O produtor ou detentor de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares, definidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 7º deste Regulamento é, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação dos serviços referidos com a Câmara Municipal ou empresas a tal autorizadas, mediante pagamento de tarifa.

2 – Quando, nos termos do número anterior, a Câmara Municipal de Castelo de Vide vier a intervir na recolha, transporte ou destino final dos resíduos referidos no número anterior, os produtores devem adquirir contentores ou outros equipamentos adequados de modelos aprovados pelo município, obrigando-se a fornecer informações respeitantes à natureza e quantidades dos resíduos sólidos especiais produzidos

## Artigo 31º

### **Deposição e armazenamento de resíduos sólidos comerciais, industriais e hospitalares não contaminados.**

A deposição e armazenamento deste tipo de resíduos deve efectuar-se sempre no interior das instalações e de forma a causar o mínimo de risco para a saúde pública e ambiente.

## **SECÇÃO II**

### **Resíduos de Construção e Demolição**

## Artigo 32º

### **Responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras**

1 – De acordo com o decreto-lei nº 46/2008 de 12 de Março (Regime de Operações de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição), os empreiteiros ou promotores de

obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos, são responsáveis pela deposição, recolha, transporte e destino final a dar aos entulhos, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos, respeitando igualmente o disposto nos Artigo 11º e 12º do Decreto-Lei nº 46/2008 de 12 de Março.

2 – Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados contentores adequados, caixas de carga ou sacos próprios para a deposição desse tipo de material, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe as operações de trânsito.

3 – Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como indique a sua quantidade e local de encaminhamento dos resíduos não aproveitados na obra, para o que terá que preencher o impresso modelo do Anexo II do decreto-lei nº 46/2008 de 12 de Março.

4 – O modelo de registo a que se refere o número anterior deverá estar junto ao livro de obra, de acordo com a alínea f) do artigo 11º do Decreto lei nº 46/2008 de 12 de Março.

5 – A emissão de alvará de licenciamento ficará condicionada à entrega do impresso referido no nº 3.

6 – Os resíduos de Construção e Demolição podem ser depositados pelos seus produtores na Estação de Transferência e Triagem de Resíduos de Construção e Demolição de Castelo e Vide, cuja gestão pertence à Valnor S.A., mediante o pagamento da respectiva taxa.

#### Artigo 33º

##### **Condições de recolha e transporte**

1 – A recolha e transporte dos entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde humana, não cause prejuízo ao ambiente, nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

2 – O transporte dos entulhos pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

## Artigo 34º

### **Proibição de colocação de Resíduos de Construção e Demolição**

É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em:

- a) Vias e outros espaços públicos do município;
- b) Qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e ou consentimento de proprietário.

## **SECÇÃO III**

### **Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis**

## Artigo 35º

### **Viaturas abandonadas e sucatas de automóveis**

1 – Compete aos fiscais da Câmara Municipal de Castelo de Vide verificar os casos de estacionamento abusivo e de abandono de viaturas na via pública, e conforme a legislação em vigor, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para parque fechado.

2 – Serão objecto de remoção todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontram na área do concelho. Às viaturas consideradas abandonadas é aplicável a legislação em vigor.

3 – Fica proibido o abandono e ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, em terrenos privados, bermas e estradas, encostas, ribeiras e noutros espaços públicos.

4 – As viaturas consideradas abandonadas serão removidas, nos termos da legislação em vigor, pelos serviços da Câmara, em estreita colaboração com as autoridades policiais, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira e responsabilização pelo pagamento das despesas ocasionadas pela remoção e depósitos de viaturas.

5 – A instalação de parques de sucata obedece ao disposto na legislação em vigor.

6 – Os possuidores de pneus usados devem deles se desfazer nos termos da legislação aplicável.

## **SECÇÃO IV**

### **Outros resíduos sólidos especiais**

#### **Artigo 36º**

##### **Responsabilidade das entidades produtoras**

A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7º, e não contemplados nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

## **CAPÍTULO VI**

### **Resíduos selectivos para reciclagem**

#### **Artigo 37º**

##### **Remoção selectiva e reciclagem**

1 – A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os recipientes referidos nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 18º colocados na via pública.

2 – Todos os resíduos selectivos para posterior reciclagem poderão ser depositados pelos seus produtores no ecocentro da estação de transferência de Castelo de Vide, ou noutra estação do mesmo género, na região, em contentores selectivos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Limpeza de áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras**

#### **Artigo 38º**

##### **Responsabilidade**

1 – É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas de cafés, bares, restaurantes, pastelarias, gelatarias e outros estabelecimentos similares, a limpeza diária destes espaços.

2 – É da responsabilidade das entidades que exploram estabelecimentos comerciais, a limpeza diária das áreas exteriores confinantes, quando existirem resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 – É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção das terras, entulhos e outros resíduos, dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e ramais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da sua própria actividade, assim como de infra-estruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

#### Artigo 39º

##### **Limpeza de Terrenos, Logradouros e Prédios não Habitados**

1- Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, de logradouros, ou de prédios não habitados, devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro factor com prejuízo para a saúde humana e ou para as componentes ambientais.

2 - Nas situações de violação ao disposto no número anterior, os serviços competentes notificarão os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 - Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos Serviços Municipais, constituindo nesse caso encargo dos proprietários ou detentores do espaço, de todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Tarifas**

#### Artigo 40º

##### **Tarifas de resíduos sólidos urbanos**

1 – As tarifas de resíduos compreendem uma componente fixa, destinada a remunerar a disponibilidade do serviço, e uma componente variável, destinada a remunerar a intensidade da utilização que dele é feita, com vista à satisfação dos encargos relativos

à recolha, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos no município de Castelo de Vide.

2 – Para além das tarifas de resíduos, as entidades gestoras podem cobrar taxas por serviços auxiliares, designadamente em contrapartida dos seguintes serviços:

- a) Desobstrução e lavagem de condutas prediais de rejeição de resíduos;
- b) Recolha e encaminhamento de resíduos de grandes dimensões, equiparados a urbanos, provenientes das actividades de comércio e serviços, inseridas na malha urbana.

#### Artigo 41º

##### **Incidência**

1 – Estão sujeitos à tarifa de resíduos, na sua componente fixa, os proprietários, os usufrutuários ou utilizadores com documento válido, dos prédios urbanos que beneficiem da disponibilização dos serviços de resíduos, considerando-se que estes se encontram disponíveis quando um equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a distância inferior a 100 metros do limite do prédio e a entidade gestora efectue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, ambiente e qualidade de vida dos cidadãos. Este limite pode ser aumentado para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

2 – A tarifa a praticar, é definida pela Câmara Municipal de Castelo de Vide, e será indexada ao consumo de água observada em cada mês, sendo a sua cobrança efectuada na factura/recibo da água emitida pela Câmara Municipal de Castelo de Vide.

3 – A tarifa de resíduos sólidos será actualizada anualmente mediante deliberação camarária, tendo em consideração a taxa de inflação.

#### Artigo 42º

##### **Medição**

1 – A quantidade de resíduos objecto de recolha que serve de base ao cálculo da componente variável da tarifa poderá ser estimada pela entidade gestora com base em indicadores de base específica que apresentam uma correlação estatística significativa com a efectiva produção de resíduos pelos utilizadores finais.

#### Artigo 43º

##### **Componente fixa – Utilizadores domésticos**

1 – A componente fixa da tarifa de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função da disponibilização do serviço e possui base de cálculo mensal.

#### Artigo 44º

##### **Componente variável – Utilizadores domésticos**

1 – A componente variável da tarifa de resíduos para utilizadores domésticos é devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição empregue pela entidade gestora. No caso concreto em função do consumo de água observado em cada mês.

2 – Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento de água, a entidade gestora estima a quantidade dos resíduos recolhidos em função do consumo médio de água dos utilizadores domésticos no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

#### Artigo 45º

##### **Redução de tarifas**

Poderão sofrer redução das tarifas indicadas na respectiva tabela, os utentes do cartão municipal social, conforme estipulado no respectivo regulamento;

#### Artigo 46º

##### **Componente fixa – Utilizadores não domésticos**

A componente fixa da tarifa de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função da disponibilização do serviço e possui base de cálculo mensal, devendo apresentar valor superior à componente fixa da tarifa de resíduos para utilizadores domésticos.

## Artigo 47º

### **Componente variável – Utilizadores não domésticos**

1 – A componente variável da tarifa de resíduos para utilizadores não domésticos é devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objecto de facturação, diferindo as unidades em que é expressa em função do método de medição empregue pela entidade gestora e deve apresentar valor superior à componente variável da tarifa de resíduos para os utilizadores domésticos. No caso concreto em função do consumo de água observado em cada mês.

2 – Sempre que o utilizador não disponha de serviço de abastecimento de água, a entidade gestora estima a quantidade dos resíduos recolhidos em função do consumo médio de água dos utilizadores não domésticos no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

## **CAPÍTULO IX**

### **Fiscalização, contra-ordenações e sanções**

#### **SECÇÃO I**

#### **Fiscalização e instrução**

### Artigo 48º

#### **Fiscalização**

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete à fiscalização municipal, às autoridades policiais e às demais autoridades previstas na legislação aplicável.

### Artigo 49º

#### **Instrução dos processos e aplicação das coimas**

1 – A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal de Castelo de Vide, com as excepções previstas no dec. Lei nº 178/2006 de 5 de Setembro e do dec. lei nº 46/2008 de 12 de Março

2 – A determinação da medida da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação.

3 – A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

## SECÇÃO II

### Contra-ordenações e coimas

#### Artigo 50º

##### **Contra-ordenações e coimas relativas aos RSU e à higiene pública**

Constituem contra-ordenação punível com coima as infracções ao presente regulamento a seguir discriminadas:

1) Com coima de 10 euros a 25 euros:

- a) Lançar papéis, cascas de frutas, embalagens ou quaisquer outros resíduos de pequena dimensão, fora de recipientes destinados à sua recolha;
- b) Escarrar, urinar ou defecar na via pública;
- c) Deixar, após utilização, os contentores com a tampa aberta;
- d) Não proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos pelos animais nas vias e outros espaços públicos;
- e) Colar cartazes autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utentes pela Câmara Municipal de Castelo de Vide.

2) Com coima de 25 euros a 100 euros:

- a) O despejo de resíduos sólidos urbanos fora dos contentores;
- b) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou papel ou sem garantir a respectiva estanqueidade e higiene;
- c) A deposição de resíduos sólidos urbanos nos contentores fora dos horários estabelecidos;
- d) Mexer ou retirar resíduos sólidos urbanos contidos nos contentores, fora das condições previstas neste Regulamento para a recolha, remoção e transporte de resíduos sólidos urbanos;

- e) Depositar nos contentores destinados à recolha selectiva, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinem;
- f) A falta de limpeza das áreas de esplanada;
- g) A falta de limpeza da área exterior, confinante ao estabelecimento, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- h) A colocação de caixas de cartão nos contentores, sempre que exista no local recolha de cartão porta-a-porta, ou ecoponto apropriado.

3) Com coima de 50 euros a 250 euros:

- a) A deslocação dos contentores referidos no nº 2 do artigo 20º dos locais fixados pela Câmara Municipal de Castelo de Vide;
- b) A permanência dos contentores referidos na alínea b) do nº 1 do artigo 18º na via pública exceptuando-se as situações previstas no nº 4 do artigo 20º;
- c) O despejo nos contentores de resíduos sólidos urbanos de pedras, terras ou entulhos;
- d) Colocar ou abandonar na via pública móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens ou quaisquer outros objectos que pelas suas características não possam ser introduzidos nos contentores, bem como os resíduos de jardins particulares, sem autorização prévia dos serviços municipais, ou em infracção às disposições dos artigos 27º e 28º;
- e) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- f) Lançar óleos, águas de cimento ou outros resíduos líquidos ou sólidos na via pública, valetas, sumidouros ou sarjetas.

4 – Com coima de 100 euros a 500 euros:

- a) A destruição total ou parcial dos contentores e outros recipientes, acrescido do respectivo custo;
- b) Não providenciar à limpeza e desmatação regular de terrenos, logradouros e prédios não habitados ou permitir que a mesma seja utilizada como vazadouro de resíduos sólidos;
- c) Manter os terrenos, logradouros e prédios não habitados em condições de manifesta insalubridade e em estado que potencie o perigo de incêndio;
- d) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- e) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;

- f) A deposição de animais mortos em qualquer local do concelho;
  - g) O depósito nos contentores de cinzas incandescentes de lareiras e braseiras.
- 5) Com coima de 150 euros a 1000 euros:
- a) O despejo de resíduos sólidos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
  - b) O despejo de resíduos sólidos clínicos e hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
  - c) Depositar nos contentores colocados na via pública restos de carne e carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias, quando não estiverem devidamente acondicionados de forma a evitar derrames;
  - d) A queima não autorizada de resíduos;
  - e) Apascentar gado em condições que possam afectar a higiene e a limpeza pública.
- 6) Com coima de 250 euros a 1500 euros:
- a) O despejo não autorizado de entulhos em qualquer área do município, conjugado com o previsto no Dec. Lei nº 178/2006 de 5 de Setembro e no Dec. Lei nº 46/2008 de 12 de Março.
  - b) O despejo ou abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município;
  - c) O despejo ou abandono de qualquer tipo de sucata automóvel;
  - d) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores existentes na via pública;
  - e) Depositar na via pública objectos fora de uso, aparas de jardim ou entulhos, sem prévia autorização.
- 7) Com coima de 500 euros a 2500 euros:
- a) O despejo de resíduos sólidos tóxicos e perigosos nos contentores destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos;
  - b) O despejo ou abandono de resíduos tóxicos ou perigosos em qualquer área do município;
  - c) O despejo ou abandono de resíduos clínicos ou hospitalares em qualquer área do município.

8) Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores, poderão ser elevados para o triplo;

9) Excepto quanto à contra-ordenação prevista na alínea b) do nº 4 deste artigo, a negligência é sempre punida.

#### Artigo 51º

##### **Gradação das coimas**

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico retirado da prática da contra-ordenação.

#### Artigo 52º

##### **Aplicação da coima**

1 – A aplicação da coima, bem como o seu quantitativo, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, faz-se em função da culpa do infractor, pela entidade gestora, considerando nomeadamente:

- a) Grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que o determinam;
- d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- e) A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- f) A falta ou a plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 – Na decisão que mande aplicar a coima respectiva, devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

## Artigo 53º

### **Reparação de danos**

1 – Sem prejuízo das sanções referidas no artigo 50º os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo nunca superior a 10 dias.

2 – Findo o prazo referido, a coima é agravada até 50%, sem contudo ultrapassar o limite máximo estabelecido, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços competentes da entidade gestora, imputando-se o respectivo custo ao infractor.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições finais**

## Artigo 54 º

### **Omissões ao Regulamento**

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente, directamente aplicável.

## Artigo 55º

### **Entrada em vigor**

O presente Regulamento entrará em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Aprovado por \_\_\_\_\_ em Reunião de Câmara

Em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_